

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00808/24/TCE-RO
PROTOCOLO:	00694/24 (ID1530000)
ENTRADA DO PROCESSO NO TCE:	8.2.2024 (ID1530000)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reforma (Proventos integrais)
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reforma n. 32/2024/PM-CP6 de 1.2.2024, publicado no DOE ed. 22 de 2.2.2024 (págs. 230-232 ID1549106)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n.º 24.647, de 02 de janeiro de 2020 e nos termos do inciso II do artigo 10, combinado com o inciso IV do artigo 13, ambos da Lei n.º 5.245, de 07 de janeiro de 2022
VALOR DO BENEFÍCIO:	Não consta
TEMPESTIVO:	Sim (págs. 1 ID1530000 e págs. 230-232 ID1549106)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 224-229 ID1549106)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Gilson Lopes Moreira
REGISTRO GERAL - RG:	164985 SSP/RO (pág. 233 ID1549106)
CPF:	xxx.199.522-xx (pág. 233 ID1549106)
REGISTRO ESTATÍSTICO:	100037560 (pág. 233 ID1549106)
CERTIFICADO RESERVISTA:	Não consta nos autos
DATA DE NASCIMENTO:	1.9.1966 (pág. 11 ID1549106)
SEXO	Masculino (pág. 11 ID1549106)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	2º Sargento PM (pág. 233 ID1549106)
DATA DE INCLUSÃO:	24.2.1988 (pág. 233 ID1549106)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 31-32 ID1549106)

1. Considerações iniciais

Versam os autos acerca da passagem do policial militar para inatividade mediante reforma, ex-officio, concedida ao Senhor **Gilson Lopes Moreira**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n.º 24.647,

de 02 de janeiro de 2020 e nos termos do inciso II do artigo 10, combinado com o inciso IV do artigo 13, ambos da Lei n.º 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96¹.

2. Da documentação comprobatória – ID1549106

3. O art. 28, da IN n. 013-TCER/2004 em seus incisos de I a XV estabelece os documentos que devem constar nos autos do processo que versa sobre a passagem do militar para reforma, ex-officio, e será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo ser encaminhado pela Unidade Administrativa a esta Corte de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		11
II	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		33-37
III	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		31-32
IV	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		43
V	Cópia do ato de reforma, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		230-231
VI	Cópia da publicação do ato de reforma;	X		232
VII	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;	X		40
VIII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;	X		41
IX	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;		X	
X	Cópia do ato de promoção, devidamente publicado, quando da		X	N/A

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

	transferência para a inatividade, se for o caso;			
XI	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;		X	
XII	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;	N/A		
XII	Laudo de junta médica credenciada, no caso de reforma por invalidez;	X		22
XIV	Cópia do ato de agregação, se for o caso;	N/A		
XV	Publicação do ato de agregação.	N/A		

4. Tendo sido feita a análise documental, nota-se a ausência da planilha de provento e da declaração de não acumulação de cargos em desacordo com os incisos IX e XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004.

3. Do tempo de serviço

5. Segundo o parecer da 1ª Junta Militar de Saúde da Corporação (pág. 22-23 ID1549106), a patologia do interessado foi diagnosticada como Síndrome do manguito rotador + Lesões do ombro + Tendinite calcificante do ombro, M75.1 + M75 + M75.3. O militar foi reformado por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço policial militar, podendo prover seus meios de subsistência, infere-se ainda que o policial não sofre de doença elencada no artigo 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/88, alterada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004. Cumpre informar, que a junta médica de saúde emitiu seu parecer em 1 de junho de 2023.

6. Tendo em vista a conclusão contida na Ata de Inspeção de saúde da sessão n. 043 (pág. 22-23 ID1549106), O ex-servidor sofre de doença incapacitante, fazendo jus, portanto, a concessão de Reforma, com proventos integrais e paritários, sendo desnecessária a apuração do tempo de serviço/contribuição do interessado, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

4. Do ato concessório - ID1549106

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº	Atto Concessório de Reforma n. 32/2024/PM-CP6 de 1.2.2024, publicado no DOE ed. 22 de 2.2.2024			230-232	✓
2	- fundamentação legal	§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n.º 13.954, de 16 de			230-232	✓

		dezembro de 2019, o Decreto Estadual n.º 24.647, de 02 de janeiro de 2020 e nos termos do inciso II do artigo 10, combinado com o inciso IV do artigo 13, ambos da Lei n.º 5.245, de 07 de janeiro de 2022		
3	- nome do militar	Gilson Lopes Moreira	230-232	✓
4	- qualificação	2º Sargento PM, RE 100037560	230-232	✓
5	- data da vigência do benefício	2.2.2024 (data da publicação).	230-232	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos V e VI do art. 28 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n.º 24.647, de 02 de janeiro de 2020 e nos termos do inciso II do artigo 10, combinado com o inciso IV do artigo 13, ambos da Lei n.º 5.245, de 07 de janeiro de 2022	- remuneração (integral), paridade e extensão de vantagens	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Cumpre informar, que embora o ex servidor, tenha requerido a isenção do imposto de renda (pág. 2 ID1549106) a junta médica de saúde entendeu que o mesmo tem direito apenas a passagem da reserva remunerada para a reforma, a partir de 1 de fevereiro de 2023.

9. Vale lembrar, que no dia 7 de janeiro de 2022, nasceu no ordenamento jurídico a Lei n. 5.245/22, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 4 de 7.1.2022, criando o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais e revogando dispositivos da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002 e do Decreto-Lei n. 9-A, de 9 de março de 1982, estabelecendo novas regras para inatividade, **no caso em tela, deve ser aplicada a referida Lei n. 5.245/22 (com redação dada pela Lei n. 5.435/22).**

10. Impende registrar, que o ato concessório foi fundamentado nos seguintes termos: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n.º 24.647, de 02 de janeiro de 2020 e nos termos do inciso II do artigo 10, combinado com o inciso IV do artigo 13, ambos da Lei n.º 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

11. Observa-se que houve falha no embasamento adotado, pois foi incluído indevidamente o artigo 24-F do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n.º 24.647, de 02 de janeiro de 2020.

12. Entende-se que deve haver retificação da fundamentação legal para suprimir estes dispositivos, uma vez que a constatação da patologia se deu após 7 de janeiro de 2022.

13. Em razão da junta militar ter reconhecido o direito a conversão de reserva remunerada para a reforma do Senhor **Gilson Lopes Moreira** na vigência da Lei Estadual n. 5.245/2022 (com redação dada pela Lei n. 5.435/22), sugere-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator que determine a retificação do ato concessório para constar a fundamentação que segue: **§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.**

14. Nesse sentido, em situação análoga, vem decidindo esta Corte, como se vê na DM n. 0292/2022 no processo n. 01523/2022, e DM n. 0001/2023 no processo n. 02386/2022. Nessa mesma esteira de raciocínio foi proferido parecer Ministerial n. 0026-2022-GPMILN e parecer Ministerial n. 0056-2022-GPEPSO.

6. Dos proventos

15. Verifica-se que não consta nos autos a Planilha de Proventos, o que obsta a análise técnica dos proventos do Senhor **Gilson Lopes Moreira** nesse momento.

7. Conclusão

16. Os documentos constantes dos autos demonstram que o Senhor **Gilson Lopes Moreira**, faz jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do

Estado de Rondônia, no entanto foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade

8. Proposta de encaminhamento

2. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminentíssimo Relator, se entender necessário, que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:

a) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Senhor **Gilson Lopes Moreira**, para passar a constar a fundamentação que segue: **§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.**

b) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004.

d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

17. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação que julgar pertinente.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 26 de Abril de 2024



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 2 de Maio de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4